



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 1.219 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

EMENTA:Dispõe sobre a dispensa de débitos, estabelece normas de cobranças e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART.1º- Esta lei estabelece normas para cobrança dos débitos em atraso com as suas obrigações para com o fisco municipal.

ART.2º-Os débitos a que se referem o artigo primeiro são considerados Dívida Ativa do Município relativa aos últimos cinco exercícios financeiros.

ART.3º- Para fazer jus aos benefícios desta lei o contribuinte deverá pagar o débito do exercício de 2003 até o dia 30 de novembro de 2003.

Parágrafo único- Os que cumprirem o disposto no “Caput” deste artigo gozarão de uma dispensa de 20% (vinte por cento) do débito.

ART.4º- A cobrança relativa aos débitos dos últimos cinco anos obedecerá as seguintes normas:

a) Os débitos dos exercícios de 1997 à 2002 serão :

- 1- dispensados da multa e dos juros de mora;
- 2- poderão ser parcelados requerimentos dos interessados, em até 10 (dez) parcelas iguais mensais nos meses seguintes ao parcelamento, os que obtiverem o deferimento nos seus requerimentos após pagarem o exercício de 2003;



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- 3- a falta de pagamento de uma das parcelas mensais implicará no vencimento automático das demais parcelas restantes, correspondentes ao débito parcelado;
- 4- os débitos não pagos ou parcelados e os dos parcelamentos não cumpridos pelos contribuintes serão inscritos na dívida ativa do município .

ART.5º-Os débitos inscritos na dívida ativa serão cobrados pelos seus totais, sem os benefícios do artigo 4º (quarto), acrescidos de todas as comunicações legais e mais honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

ART.6º- O parcelamento previsto no item 2 (dois) do artigo 4º (quarto) deverá ser feito paralelamente com o pagamento do exercício de 2003 e nos prazos previstos no mesmo artigo.

Parágrafo único – Caso os prazos previstos sejam insuficientes fica o Chefe do Executivo autorizado a prorrogá-los pelo tempo necessário ao cumprimento do estabelecido por esta lei.

ART.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART.8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 22 de outubro de 2003.


JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
PREFEITO